



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000358170

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002778-87.2017.8.26.0176, da Comarca de Embu das Artes, em que são apelantes WM TERRAPLENAGEM-ME, VALTEMIR BRITO DOS SANTOS, RAIMUNDO TAVARES FILHO e WILLIAM DIONIZIO DA SILVA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO NISHI E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 10 de abril de 2025

PAULO ALCIDES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE

VOTO Nº 53216

APELAÇÃO Nº 1002778-87.2017.8.26.0176

APELANTES: VALTEMIR BRITO DOS SANTOS E OUTROS

APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO

MM. JUIZ (A): DIANA CRISTINA SILVA SPESSOTTO

Ação anulatória de multas ambientais (pecuniárias e apreensão de veículo). Improcedência. Apelo interposto pelos autores. Trator já liberado. Inconformismo restrito às sanções administrativas financeiras. Desacolhimento. Ilícitos administrativos comprovados pelo conjunto probatório. Conduta prevista nos artigos 44 e 50 da Resolução SMA Nº 48/2014. Atos administrativos que gozam de presunção de veracidade, não infirmados pelos recorrentes. Prova pericial não realizada devido ao não recolhimento dos honorários periciais. Sentença mantida. Honorários sucumbenciais elevados, nos termos do artigo 85, §11, do CPC.
Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por WM TERRAPLANAGEM E OUTROS contra a r. sentença, relatório adotado, que julgou improcedente o pedido formulado em ação anulatória proposta contra o ESTADO DE SÃO PAULO.

Negam a prática do ilícito ambiental. Alegam que houve apenas a locação do trator, o qual se encontrava estacionado no momento do flagrante pelos policiais ambientais. Aduzem que a área não é de proteção ambiental. Pedem a reforma da sentença e a anulação das multas (fls. 844/854).

Recurso processado e contrariado.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de ação anulatória de multas ambientais cujo pedido foi julgado improcedente.

O recurso não comporta provimento.

Os recorrentes foram autuados como incursos nos artigos 44 e 50 da Resolução SMA nº 48/2014, *in verbis*:

"Art. 44. Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação ou utilizá-las com infringência das normas de proteção, em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando exigível ou em desacordo com a obtida;

Art. 50. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença do órgão ambiental competente".

A despeito da irresignação recursal, não há vício capaz de macular os autos de infração.

Os policiais ambientais foram uníssonos em atestar que a área em questão estava sendo utilizada pelos apelantes para descarte de resíduos da construção civil.

Vale ressaltar que os apelantes postularam a realização de prova pericial na área (a fim de provar não se tratar de APP), mas esta não foi realizada porque eles não recolheram o

valor dos honorários periciais.

Preclusa a produção de tal prova, os recorrentes não trouxeram elementos probatórios aptos a infirmar a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos.

O contexto fático das autuações foi minuciosamente retratado pela i. magistrada sentenciante:

"Inclusive, analisando o documento de fl. 93, extrai-se que, na ocasião em que estava sendo elaborado o boletim de ocorrência ambiental, Manoel Bezerra da Costa Filho testemunhou, tendo dito que Brito (segundo nome do requerente Valtemir) havia o procurado no dia anterior ao da realização da operação pedindo para ele guardar "a máquina" no seu imóvel. A testemunha disse que concordou com o pedido de Valtemir, sendo que ela disse que o anterior proprietário do "bota fora" já fazia o mesmo. Ou seja, há relato testemunhal (ainda que apenas em solo policial) indicando que o imóvel em questão há tempos era utilizado como bota-fora/área de descarte. Os relatos feitos pelos policiais denotam que os descartes não eram simplesmente de terra, mas sim de entulho.

Assim, no tocante à ocorrência dos atos ilícitos, os autos de infrações ambientais são plenamente válidos, de forma que deve ser feita a análise teórica da legitimidade da aplicação das sanções em desfavor dos autores. Com relação ao autor Valtemir Brito dos Santos, o relato da testemunha Manoel Bezerra da Costa Filho indica que Valtemir era o administrador do bota fora, inclusive

tendo solicitado ao vizinho o favor de guarda "a máquina".

Além disso, a testemunha Adilson Bispo Moreira, também em solo policial, afirmou categoricamente que foi contratado por "Brito" para trabalhar no local dos fatos (fl. 94).

Não obstante, o próprio Valtemir disse em solo policial que, mesmo sem haver licença ou autorização de órgão competente, alugou o imóvel para utilizar como depósito de terra (fls. 93-94).

É nítida, assim, a participação de Valtemir na realização dos atos ilícitos, mormente na qualidade de administrador da área de "bota fora", de modo que se mostram como legítimas e válidas as autuações feitas em seu desfavor.

Quanto ao requerente William Dionizio da Silva, este afirmou expressamente, na ocasião da confecção do BO ambiental, que "aluguei a minha maquina para o brito para executar os trabalhos no local" (fl. 94 – sem correção dos erros de ortografia). Mostra-se pertinente destacar que o litigante não fez qualquer menção, em solo policial, de que a máquina pertencia à empresa WM Terraplanagem-ME Me; pelo contrário, ele disse expressamente que a máquina era dele.

Assim, ao que tudo aponta, são legítimas as autuações feitas em desfavor de William já que ele forneceu a Valtemir o trator que foi utilizado como instrumento para a realização dos atos ilícitos, sendo que não há qualquer indício de que William realizou as diligências necessárias para apurar se o seu equipamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

seria utilizado para fins lícitos ou ilícitos ambientais” (fls. 839/840).

Outras considerações são desnecessárias para confirmar a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Os honorários sucumbenciais ficam majorados para 15% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §11, do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator